

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2025, o número de empregados admitidos por contrato de trabalho intermitente não poderá exceder 10% (dez por cento) do total de empregados contratados por prazo indeterminado pelo mesmo empregador.”  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 808, de 2017, justifica a introdução do art. 452-G como mecanismo de importância para o trabalhador, na medida em que introduz uma *“quarentena de 18 meses entre a demissão e a contratação do mesmo trabalhador em regime de contrato intermitente”*. A ideia, ainda segundo o Ministro do Trabalho, é *“impedir quaisquer riscos de oscilações bruscas nas formas de contratação”*.

Ora, esse dispositivo, tal como redigido, em nada protege o trabalhador. Sua redação, tal como está, impede que o empregador readmita o mesmo trabalhador por contrato de trabalho intermitente, mas é silente quanto à possibilidade de substituir um posto de trabalho por prazo indeterminado por



outro de trabalho intermitente, demitindo um empregado e contratando outra pessoa em seu lugar.

Nesse contexto, a única forma de impedir oscilações bruscas nas formas de contratação, como quer o Ministério do Trabalho, é estabelecer um teto, durante determinado período, para o número de contratos de trabalho intermitente. Por nossa proposta, um empregador só poderá contratar para trabalho intermitente, até 31 de dezembro de 2025, um número de trabalhadores não superior a 10% do total de empregados que tem sob contrato por prazo indeterminado.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

**PSB-PE**

